



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL DE MORAES FERREIRA

ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL EM TORNO DA
APLICABILIDADE DA SÚMULA 621 DO STJ

FORTALEZA
2022

GABRIEL DE MORAES FERREIRA

ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL EM TORNO DA APLICABILIDADE
DA SÚMULA 621 DO STJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2022

GABRIEL DE MORAES FERREIRA

ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL EM TORNO DA APLICABILIDADE
DA SÚMULA 621 DO STJ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/07/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Mestre. Yuri Kubrusly de Miranda Sá
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Carlos Eduardo Ferreira Aguiar
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedicado a meu avô, Olavo, que partiu de maneira precoce, mas foi tão presente em minha vida e em minha formação como ser humano. Demonstrando sempre, com seu jeito humilde, o que era importante de fato na vida. Sempre sentirei saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Trindade Santa que sempre permeou minha vida de bênçãos com o seu mistério, e agradeço a constante intercessão a Jesus Cristo, nosso Senhor, em meu favor feita por Nossa Senhora e por Santo Expedito, além da constante e fiel proteção do meu Anjo da Guarda.

Aos meus pais, Ana Cláudia e Geovane, que, além de me conceberem o dom da vida, sempre lutaram para propiciar as melhores condições existenciais a mim e aos meus irmãos, guiados na fé e na esperança de conquistas futuras ao confiarem em minhas capacidades e aptidões. Muito obrigado.

Aos meus irmãos, Mateus e Lucas, pela confiança que em mim depositaram, no papel de irmão mais velho, em ajudá-los com experiência e companheirismo.

À minha Tia Cecília, que embora hoje esteja sob nossos totais cuidados, já cuidou muito bem de mim no passado. Fica registrada a minha gratidão.

Agradeço, em especial e com toda relevância possível, a Jamylle, que hoje pelas convenções sociais, é minha noiva, mas que, na verdade, não há título que represente a importância que você tem em minha vida. Gosto de dizer que és um anjo que Deus colocou para cuidar de mim, o qual nos momentos mais ruins e nas horas mais escuras sempre estive e sempre estará ao meu lado, sabendo de cada detalhe da minha alma e dos meus segredos mais íntimos, somente cuidando para que eu fique cada vez mais forte. Muito obrigado por tudo e por todo o amor que tens por mim. Te amo hoje e sempre, meu amor.

Agradeço aos meus amigos Djair, Judá e Márcio, que a Faculdade de Direito da UFC me deu, os quais sempre compartilharam comigo as alegrias e as dificuldades do mundo acadêmico, mas confiantes na minha capacidade e no meu sucesso.

Aos meus amigos e ora orientadores da prática do Direito, José Valente e Yuri Kubrusly, que, sempre confiantes no meu potencial, compartilharam comigo o que existe de mais caro no mundo, o conhecimento.

Agradecimento especial ao meu professor e orientador William que sempre me orientou da melhor forma possível, demonstrando sempre compreensão e empatia, além de vasto e notório saber. E mesmo nos momentos mais difíceis cumpriu sua função de professor e educador com maestria.

"Tudo o que temos a decidir é o que fazer com o tempo que nos é concedido."
(Gandalf, O Cinzento - J. R. R. Tolkien)

"Ninguém vai bater tão forte como a vida, mas a questão não é o quão forte você consegue bater. É o quão forte você consegue apanhar e continuar seguindo em frente. É o quanto você consegue aguentar e continuar seguindo em frente. A vitória é feita assim." (Rocky Balboa)

"Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça." (Eduardo Couture.)

RESUMO

O Direito de Alimentos é parte fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, pois é ele que irá resguardar, com seus princípios e normas, o equilíbrio dentro das relações familiares, que possuem como fim o sustento dos indivíduos e a manutenção da família. Para tanto, foi feito, utilizando o método qualitativo, teórico-bibliográfico e documental, um estudo em observância às suas fontes primárias, à Lei de Alimentos (nº 5.478/1968), à Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil de 2002, além da aplicação da jurisprudência da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça. Buscando entender a aplicação prática do direito de alimentos ao caso concreto, é ponto fundamental do trabalho, com o entendimento dos critérios relevantes para o arbitramento de alimentos, nos diversos tipos de ações de alimentos, com respaldo na aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, para tentar propor uma solução palpável e prática para o caso. O entendimento da aplicação da súmula 621 do STJ, decorrente de decisões modificativas de alimentos, em sede de ações revisionais de alimentos, é feito para mostrar que a seguinte súmula pode gerar situações que causem um incentivo ao devedor de alimentos em ficar inadimplente com a sua obrigação alimentar. Finalmente, é debatido qual o melhor método para evitar tal situação de insegurança jurídica, sendo esse o da reedição ou o da revogação da súmula 621 do STJ, a partir da conclusão da necessidade de delimitação da eficácia da decisão que modifique os alimentos, que não deve possuir um efeito retroativo a data da citação, apenas tendo seus efeitos válidos após a sentença definitiva. Chegando à conclusão que, para evitar tal situação, é necessário afastar a aplicação da súmula 621 e editar uma nova trazendo o efeito *ex nunc* para decisões modificativas de alimentos.

Palavras-chave: alimentos; súmula 621 STJ; revisional de alimentos.

ABSTRACT

The alimony, the child support and the parental support are a fundamental part of the Brazilian legal system, because they will protect, with its principles and norms, the balance inside the family relationships. Because of that, using the qualitative, theoretical-bibliographic and documentary method a study was made in observancy to its primary sources, the “Lei de Alimentos” (nº 5.478/1968), the “Constituição Federal” of 1988 and the “Código Civil” of 2002, in addition to the application of jurisprudence of the summary statement 621 of the “Superior Tribunal de Justiça”. Seeking to understand the practical application of the alimony, the child support and the parental support to the concrete case its a fundamental point of the work, with the understanding of the relevant criteria for the food arbitration, in the several types of food actions, with supports in the application of the “Princípios da Proporcionalidade” and of the “Segurança Jurídica”, to try to propose a palpable and practical solution to the case. The understanding of the application of the summary statement 621 of the “STJ” due to the modifying decisions of food, in the context of food review actions, it is made to show that the summary statement can generate situations that cause an incentive to the food debtor in becoming a defaulter with its food obligation. Finally, it is debated which method is better to avoid the situation of juridical insecurity, with this being the reissue or the revocation of the summary statement 621 of the “STJ”, from the conclusion of the necessity of delimitation of the decision efficiency that modifies the food, that do not possess a retroactive process by the citation date, only having its effects valid after the definitive sentence. Coming to the conclusion that to avoid such a situation it is necessary to remove the application of precedent 621 and edit a new one bringing the ex nunc effect to decisions modifying maintenance.

Keywords: alimony; child support; parental support; summary statement 621 “STJ”; review actions

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CR	Constituição da República
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
LA	Lei de Alimento
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITO AOS ALIMENTOS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, NATUREZA JURÍDICA E PECULIARIDADE.....	13
2.1	Conceito de Direito de Alimentos.....	13
2.2	Fontes do Direito de Alimentos.....	14
2.2.1	<i>Fontes Primárias.....</i>	14
2.2.2	<i>Fonte Constitucional.....</i>	15
2.2.3	<i>Descodificação.....</i>	16
2.3	Características do Direito dos Alimentos.....	18
2.3.1	<i>Poder Familiar.....</i>	18
2.3.2	<i>Dever de Mútua Assistência e Da Solidariedade Familiar.....</i>	19
2.3.3	<i>Instituto dos Alimentos.....</i>	20
2.4	Direito Personalíssimo.....	21
2.4.1	<i>Características dos Direitos Personalíssimos.....</i>	22
2.5	Direito Subjetivo.....	24
2.5.1	<i>Sujeitos do Direito Subjetivo.....</i>	25
2.5.2	<i>Alimento Como Objeto do Direito Subjetivo.....</i>	26
3	ANÁLISE DAS AÇÕES DE ALIMENTOS NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 621 DO STJ.....	29
3.1	Ações de Alimentos.....	29
3.2	Características da Ação de Alimentos.....	29
3.3	Princípio Da Proporcionalidade.....	31
3.3.1	<i>Parâmetro da Possibilidade.....</i>	33
3.3.2	<i>Parâmetro da Necessidade.....</i>	34
3.3.3	<i>Parâmetro da Razoabilidade.....</i>	34
3.4	Tipos De Ações de Alimentos.....	35
3.4.1	<i>Alimentos Provisórios.....</i>	36
3.4.2	<i>Alimentos Ordinários.....</i>	37
3.4.3	<i>Eficácia das Ações de Alimentos.....</i>	37
3.5	Cobrança de Alimentos.....	38
3.5.1	<i>Títulos Executivos Judicial</i>	38

3.5.2	<i>Rito de Coerção Pessoal.....</i>	39
3.5.3	<i>Rito de Expropriação.....</i>	40
3.5.4	<i>Adimplemento da Obrigação.....</i>	41
3.6	<i>Ação Revisional.....</i>	42
3.6.1	<i>Definição e Características.....</i>	42
3.6.2	<i>Agentes da Ação Revisional e o Mérito dos Pedidos.....</i>	42
3.6.3	<i>Eficácia da Revisional.....</i>	45
3.6.4	<i>Aplicação da Modificação Revisional.....</i>	46
3.6.5	<i>Aplicação da Súmula 621 do STJ.....</i>	47
3.7	<i>Insegurança Jurídica da Aplicação da Súmula 621 do STJ....</i>	48
3.7.1	<i>Situações de Aplicação.....</i>	49
3.7.2	<i>Características e Efeitos da Súmula 621 do STJ.....</i>	51
3.7.3	<i>Afastamento da Aplicação da Súmula e Possibilidades de Correção.....</i>	51
4	<i>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</i>	54
	<i>REFERÊNCIAS.....</i>	56

1 INTRODUÇÃO

Um trabalho de pesquisa jurídica deve, antes de tudo, versar sobre um tema relevante que venha a contribuir no conjunto do conhecimento gerado pela universidade-instituição, não só como formadora de profissionais técnicos, mas como formadora de colaboradores e de produtores na geração e na transmissão de conhecimento, em algum grau, para a sociedade. Logo, a partir dessa ideia, é de fácil entendimento que o Direito de Alimentos é um tema de extrema importância para a realidade do direito e da sociedade, pois, em algum momento, qualquer indivíduo inserido na sociedade sentirá os efeitos provenientes do exercício do direito alimentar.

Os alimentos possuem tal relevância pois tutelam uma parte dos direitos fundamentais sociais mais importante: aqueles pertinentes à sobrevivência digna como ser humano, além de possuir como sujeitos desses direitos indivíduos incapazes. Daí a necessidade de uma tutela especial.

A fonte primária do Direito de Alimentos é a própria Lei, no caso, a Constituição Federal de 1988 e algumas outras normas infraconstitucionais, como os Códigos Civil (2002) e de Processo Civil (2015), a Lei de Alimentos (1968) e os Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e do Idoso (2003).

As ações de alimentos, primeiras e revisionais, e conseqüentemente as ações de cumprimento de sentença/execução de alimentos, por serem as mais comuns, geram um volume de fontes de pesquisa bem amplo, a saber, as fontes factuais e casuísticas. O presente trabalho visa entender a aplicação da súmula 621 do STJ aos casos concretos e, para tanto, foi feito, utilizando o método qualitativo, teórico-bibliográfico e documental, um estudo em observância às suas fontes primárias e das doutrinas pertinentes sobre o assunto, além de analisar precedentes relevantes sobre o assunto.

Por conseguinte, já há um entendimento entre os aplicadores do direito de que a edição da súmula 621 do STJ foi mal redigida, bastando um olhar atento na sua leitura,

Súmula 621- Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Com isso, é dedutível afirmar que a aplicação da súmula permite em certos casos um incentivo ao inadimplemento do devedor de alimentos. Seria, na situação de alimentos já arbitrados, a possibilidade de terem seus efeitos suspensos após uma decisão ou uma sentença revisional do valor de alimentos, e, na aplicação da súmula 621, a possibilidade da cobrança de alimentos, uma parte de valores devidos, prejudicada pelo efeito retroativo da decisão ou da sentença revisional.

À vista disso, fica notória a urgência em se debater e procurar soluções para esses casos, pois geram uma verdadeira situação de insegurança jurídica, sobretudo ao alimentando que, de súbito, pode se encontrar sem a sua única forma de sustento.

2 DIREITO AOS ALIMENTOS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, NATUREZA JURÍDICA E PECULIARIDADE

O Direito dos Alimentos possui muitas aplicações no campo prático e teórico do Direito Civil e do Direito Constitucional, visto não somente pelo alto número de ações propostas todos os anos em todo território nacional, como pelos seus impactos diretos nas relações sociais e legais. Por isso, é importante o entendimento da importância e da aplicação ao caso concreto da súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça que diz que os “efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.” (BRASIL,2018)

2.1 Conceito de Direito de Alimentos

É importante entender esses impactos legais e sociais. Para isso, é preciso começar com uma definição do que a doutrina entende que seriam os alimentos. Essa definição é dada por Tartuce, o qual afirma que os “alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio” (TARTUCE, 2017, p.909). Logo, isso permite, mesmo que inicialmente, perceber a importância dos alimentos na sociedade e sua consequente aplicação legal.

As características pertinentes ao instituto dos alimentos, sendo acrescentadas da doutrina e de dispositivos legais, se fazem necessárias para entender o espectro da aplicação do direito de alimentos. Logo, o entendimento se faz necessário para uma análise ideal sobre a súmula 621 do STJ, objetivo final deste trabalho, principalmente, na esfera constitucional e processual.

Como já foi dada uma definição doutrinária inicial para alimentos, é importante, também, dar uma definição para o Direito Civil, que, apesar de ser mais abrangente, se faz necessária, por meio da seguinte definição a ser dada por Gonçalves:

No direito civil estudam-se as relações puramente pessoais, bem como as patrimoniais. No campo das relações puramente pessoais encontram-se importantes institutos, como o poder familiar, por exemplo; no das relações patrimoniais, todas as que apresentam um interesse econômico e visam à utilização de determinados bens. (GONÇALVES, 2022, p.43)

Com essa definição, é possível deduzir que o direito de alimentos está relacionado diretamente ao direito de família e ao direito das obrigações, pois os alimentos nada mais são do que uma obrigação derivada diretamente das relações familiares e do poder que emana destas relações, como está na previsão legal da prestação de alimentos contida no artigo nº 1.694 do CC de 2002 que diz: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002)

2.2 Fontes do Direito de Alimentos

Todo direito possui uma fonte e o direito dos alimentos não é uma exceção. Apesar de toda a discussão doutrinária que há em torno do que realmente seria uma fonte do direito, é entendimento majoritária de ordenamento jurídico brasileiro de que a fonte primária do direito é a própria Lei, apesar de saber que a jurisprudência hoje é uma importante fonte do direito, inclusive é dela que parte a súmula 621 do STJ. Sobre isso Tartuce pontua:

O Direito Brasileiro sempre foi filiado à escola da *Civil Law*, de origem romanogermânica, pela qual a lei é fonte primária do sistema jurídico... haveria uma tendência de se caminhar para um sistema próximo à *Common Law*, em que os precedentes jurisprudenciais constituem a principal fonte do direito[...].(TARTUCE, 2021, p. 31)

Notadamente, nessa afirmação, fica evidenciada que a Constituição Federal traz o Princípio da Legalidade como um dos mais importantes de nosso ordenamento Jurídico, em seu artigo 5º, inciso II, o qual diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), confirmando a ideia que a Lei é sim a principal fonte do direito do ordenamento jurídico.

2.2.1 Fontes Primárias

A previsão legal do direito de alimentos ocorre, inicialmente, no artigo 6º da Constituição Federal, no artigo que elenca os direitos fundamentais sociais. É por isso

os alimentos são dotados de legislação própria e de proteção jurídica específica, no caso, a legislação infraconstitucional própria. A fim de enumeração apenas, seriam a Lei de Alimentos (Lei 5.478 de 1968), o Código Civil (2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Estatuto do Idoso (2003), por exemplo.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Sendo a fonte primária mais relevante, no ponto de vista do direito material do direito de alimentos, a própria Lei de alimentos, Lei nº 5.478 de 1968.

2.2.2 Fonte Constitucional

O direito social, ou melhor, os direitos fundamentais sociais estão elencados não de maneira exaustiva, em nossa Constituição Federal, mas exemplificativa, pois podem surgir novos direitos sociais com o tempo. Dessa forma, o direito aos alimentos, como direito fundamental social, está previsto no artigo 6º da CF, por isso, passa a ser resguardado com especial importância e proteção jurídica, por também serem entendidos como direitos fundamentais de segunda dimensão, como tradicionalmente define Bonavides:

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 1993, p.317)

É possível notar inicialmente, a partir do exposto no parágrafo anterior, que a Lei de Alimentos é anterior a Constituição Federal, que por sua vez só foi promulgada vinte anos depois dessa em 1988 e, por isso, foi contemplada com a emenda à constituição nº 64 de 2010, nos dispositivos e princípios constitucionais de nossa carta magna, não havendo, portanto, a necessidade da edição de uma nova lei para regular o direito aos alimentos, pelo menos não a hora da promulgação em 1988.

Vale ainda a explicação de que foi adotada em nossa CF a Teoria da Recepção, que, segundo Diniz:

Em nosso sistema jurídico a validade da lei ordinária decorre do fato de ter sido elaborada de acordo com as regras de competência e forma, previstas na Constituição, bem como, no que se refere ao seu conteúdo, não infringir as normas e princípios plasmados no Texto Constitucional. (DINIZ, 1995, p. 49)

Portanto, como aconteceu com outros dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico anteriores à CF, houve uma manutenção da validade legal destes ao ordenamento jurídico, desde que estivessem em consonância com os princípios e diretrizes trazidos pela nova constituição, sendo a da Lei de Alimentos um desses dispositivos legais infraconstitucionais recepcionados pelo Texto Constitucional de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no Estado Democrático de Direito e dentre suas várias denominações uma que ficou muito famosa, pelo contexto político que envolveu sua elaboração e sua promulgação, o de “Constituição Cidadã”. A partir daí é fácil entender o porquê desse marco, pois nossa Constituição Federal elenca e traz as bases normativas e principiológicas de todo nosso ordenamento jurídico, em especial, ao consagrar diversos direitos fundamentais e as diretrizes da organização e do equilíbrio entres os poderes e suas respectivas competências.

2.2.3 Descodificação

A fonte primária referente ao direito de alimentos é a CF, mas, como já foi dito, em sua redação há uma norma principiológica, garantindo a todos os cidadãos o direito, no caso, à- alimentação em forma de garantia constitucional, mas não de regulamentação, essa feita por meio de leis infraconstitucionais, sendo as principais delas o Código Civil (2002) e a Lei de Alimentos (5.478/68), além de algumas previsões legais no Código de Processo Civil (2015), no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e do Estatuto do Idoso (2003), os quais servirão de fonte principal para as análises subsequentes sobre o direito dos alimentos.

O Direito Civil Brasileiro está normatizado, principalmente, pelo Código Civil de 2002, com a normatização do direito de família e do direito das obrigações, que, por sua vez, geram implicações no direito de alimentos, visto que dentro do direito civil brasileiro há diversos outros direitos que se entrelaçam não de maneira una e excludente, mas de maneira múltipla e coletiva, pois é entendimento que, na aplicação do direito ao fato jurídico, não ocorre somente com uma norma ou com um princípio,

mas com uma aplicação de várias normas e vários princípios simultaneamente, a fim de melhor adequação da lei ao fato concreto.

Já tendo sido situado o direito de alimentos nesta fonte do direito, referente ao Código Civil de 2002, é possível fazer uma análise da norma literal contida nessa fonte, onde o direito de alimentos está diretamente ligado ao direito de família, que por sua vez pode ser definido, segundo Pereira (2018, p. 391),

Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas. (PEREIRA, 2018, p. 391)

O direito de família encontra-se no Livro IV e a partir do artigo nº 1.511, do CC e ainda há direitos e princípios resguardados na CF/88, em seu Capítulo VII, notadamente, os artigos nº 226 caput, §4º e nº 227, caput.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2002)

Ainda sobre a aplicação conjunta de várias normas dentro do universo do Direito Civil e Constitucional, William Paiva traz:

Diante do contexto do constitucionalismo em sua fase mais recente observa-se que o universo do Direito Civil deixa de suprir as expectativas das novas demandas sociais, substituindo-se o paradigma da codificação pela descodificação o que implica em uma eclosão de microssistemas normativos, como reflexo da constitucionalização das relações jurídico-privadas. A ideologia da normatização que representa a descodificação é a proteção das partes hipossuficientes das relações jurídico-privadas (o empregado, o consumidor, o menor, o agricultor dentre outras). (2013, p.14)

Notadamente, fica claro a ideia atual dentro do direito brasileiro que para um caso concreto, se deve buscar a aplicação conjunta das normas de diferentes partes do ordenamento jurídico constitucional e, no caso do direito de alimentos, não é diferente, sempre buscando a melhor configuração conjunta possível dessas normas para satisfazer o direito das partes.

2.3 Características do Direito dos Alimentos

O direito de família como já foi definido, possui várias características e desmembramentos, mas, sem dúvidas, a sua manifestação mais importante é o poder familiar, definido por Pereira como “a expressão usada pelo CCB 1916 para designar o poder exercido pelos pais sobre seus filhos menores. No Direito Romano, representava para os titulares um poder absoluto, inclusive de vida e morte sobre os filhos.” (PEREIRA, 2018, p. 875). É a partir desse poder que todas as relações familiares ocorrem e o direito de família se faz necessário. Basta ver que é em consequência direta do poder familiar que os indivíduos membros de uma família, submissos ao princípio da solidariedade familiar, devem uns aos outros a obrigação de sustento mútuo, que por sua vez, engloba, de maneira espontânea, ou não, a obrigação de prestar alimentos.

2.3.1 Poder Familiar

O conceito de poder familiar é de suma importância para que os parâmetros do direito de família sejam estabelecidos, sejam eles puramente normativos, como a delimitação de quando começa e termina a ideia jurídica de família, ou sejam eles ideológicos, como os princípios resguardados pelo conceito de família. Com isso, o poder familiar está presente no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil conforme os artigos 1.630 “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” e 1.634 “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos” (BRASIL, 2002).

Mas também é possível observar que esse conceito aparece em outras partes do nosso ordenamento, como em alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

Entre a definição de poder familiar e a sua apresentação normativa, é possível observar um aspecto importante, para a característica temporal do poder familiar, no caso, é comum sempre delimitar um começo e um fim para a existência de um poder familiar, pois entende-se que o poder familiar não é perpétuo e depende

da configuração de determinadas condições para existir, e da necessidade da manutenção dessas mesmas condições para sua perpetuação, até que não haja tais condições ou que surjam outras impeditivas para o exercício desse.

O Código Civil vai trazer a definição normativa de família em seu artigo 1.723: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (BRASIL, 2002), sendo tal definição não exaustiva, mas apenas exemplificativa, por ter o conceito doutrinário de família muito mais alargado, vide a ideia de vários tipos de família, como por exemplo a que é formada por casais homoafetivos ou mesmo formada por relações poliafetivas. Essas e as outras possibilidades de famílias devem ter seus direitos resguardados, mas como não são objetos desse trabalho, é adotada a configuração usual de família, como sendo um casal heteroafetivo com filho(s).

2.3.2 Dever de Mútua Assistência e Solidariedade Familiar

Com os parâmetros de família estabelecidos, na questão normativa e doutrinária, é necessário pontuar mais duas características, além do poder familiar, inerentes à família com implicações diretas no direito de alimentos, são a mútua assistência e a solidariedade familiar. Logo, o dever de prestar alimentos é melhor compreendido, a partir da ideia de família e seu poder familiar e dos sujeitos dessa relação, e da aplicação dessas duas características.

O dever de mútua assistência decorre do início da relação familiar, a qual surge, usualmente, com o instituto do casamento ou da união estável. Daí o dever de mútua assistência nada mais é do que um dos efeitos jurídicos do matrimônio e da união, contidos no art. 1.566, III, do CC que traz: "São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência;" (BRASIL, 2002).

A solidariedade familiar é um princípio dentro do direito de famílias, ajudando até na ideia de alargamento do conceito de família, como pontua Maria Berenice Dias:

A solidariedade alimentar é imposta para socorrer quem não tem meios para garantir a própria sobrevivência. Com isso é repassado não só aos cônjuges e companheiros, mas também aos parentes o dever de uns assegurarem aos outros o direito de viver de modo compatível com a sua condição social (CC, art. 1.694). (DIAS, 2020, p.22)

Essa definição pode ser traduzida como uma obrigação existente dentro dos membros de uma mesma família, seja decorrente de relação biológica ou afetiva e dentre os parentes da linha reta direta ou colateral.

2.3.3 Instituto dos Alimentos

Dentre todas as manifestações do direito de família ao caso concreto, uma das mais importante é o instituto dos alimentos, pois é com a existência desse instituto que a manutenção da família ocorre. Por conseguinte, fica fácil entender essa afirmação, bastando notar, com mais uma definição, conforme Gagliano:

Quando, cotidianamente, utiliza-se a expressão “alimentos”, é extremamente comum se fazer uma correspondência com a noção de “alimentação”, no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida. Todavia, a acepção jurídica do termo é muito mais ampla. De fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. (GAGLIANO, 2022, p.1252)

Os alimentos que aqui já foram definidos com mais de uma vez, ocorrem tanto como uma garantia, por ser um direito social em nossa CF, quanto como uma aplicação prática, por estar no campo do direito das obrigações, visto por sua própria definição que não basta os alimentos apenas existirem seja na relação familiar, seja em uma relação cível, mas a sua aplicação ao caso concreto se deve, após, haver o estabelecimento de dever de prestar alimentos, ou seja, quando há uma obrigação.

O Direito das Obrigações é parte do Direito Civil e está presente no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 2002, na parte especial e no livro I, a partir do art. 233, com uma definição que, segundo Gonçalves:

Pode-se dizer que o direito das obrigações consiste num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro. Disciplina as relações jurídicas de natureza pessoal, visto que seu conteúdo é a prestação patrimonial, ou seja, a ação ou omissão do devedor tendo em vista o interesse do credor, que, por sua vez, tem o direito de exigir o seu cumprimento, podendo, para tanto, movimentar a máquina judiciária, se necessário. (GONÇALVES, 2022, p.18)

A obrigação, como foi definida, se manifesta quando há uma relação entre sujeitos, no caso dos alimentos. Além de haver uma relação entre sujeitos deve haver

outras condições para que haja uma obrigação de prestar alimentos. A condição principal é a existência de um vínculo familiar presente e a consequente manifestação do poder familiar, da mútua assistência e da solidariedade familiar.

A condição de haver uma relação familiar que implique na obrigação de prestar alimentos está condicionada ao fato de que os sujeitos da relação são necessariamente parentes, seja em linha reta ou colateral de grau, e que os efeitos jurídicos dessa relação familiar são o dever de mútua assistência e da solidariedade familiar, além da condição da existência de um poder familiar para que a obrigação de prestar alimentos ocorra.

Por conseguinte, é possível afirmar que a obrigação alimentar ocorre de maneira espontânea e natural, a partir do momento que a família começa a surgir, e pode acabar quando essa relação for dissolvida.

2.4 Direito Personalíssimo

Quando a relação familiar chega ao fim, há uma série de efeitos jurídicos gerados. Caso esse fato ocorra por meio da morte de alguns dos indivíduos, irão ser geradas consequências sucessórias, ou se acabar por manifestação de vontades dos indivíduos, como o divórcio, serão geradas consequências patrimoniais, ou mesmo se for modificada com o tempo, com a maioria de um filho, serão geradas consequências obrigacionais. Todos esses exemplos, que não são exaustivos, possuem uma relação entre eles, que é a característica do direito de alimentos e, conseqüentemente, da obrigação de prestar alimentos, de cujo o direito de alimentos é personalíssimo, ou seja, é relativo a pessoa e exclusivo da pessoa de modo a ser intransferível, podendo ser ou não exercido por ela, ainda que dependa também de características e condições dos indivíduos para existir.

O direito de alimentos possui várias características, sendo a mais relevante delas o fato de ser um direito personalíssimo na sua essência, implicando em uma série de efeitos jurídicos. A previsão legal do que seria um direito personalíssimo, ou melhor de duas de suas características, está contido no CC em seu artigo 11, que diz: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002).

Além dessa previsão normativa, os direitos da personalidade também são doutrinariamente definidos por Bittar como:

Direitos próprios da pessoa em si, existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento, mas, são também direitos referentes às projeções do homem para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade). (BITTAR, 1989, p. 7)

Por ser um direito personalíssimo, o direito de alimentos goza dos efeitos jurídicos, ou mesmo, para fins didáticos e epistemológicos, de características do direito *intuito personae*, que são a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, conforme art.11 do CC, além de constarem, no caso específico do direito de alimentos, os efeitos jurídicos da indisponibilidade e da incompensabilidade, conforme afirma Dias:

Dois atributos do direito a alimentos decorrem diretamente de sua natureza personalíssima: é indisponível e incompensável. Trata-se de direito subjetivo que, em regra, não pode ser objeto de qualquer espécie de negócio jurídico destinado a cedê-lo. (DIAS, 2020, p.29)

Os efeitos jurídicos citados em decorrência da natureza personalíssima do direito de alimentos não são exaustivos, ou seja, podem haver outros efeitos ou características, que muitas vezes são consequências um dos outros.

2.4.1 Características dos Direitos Personalíssimos

A intransmissibilidade do direito de alimentos, por ser personalíssimo, estava previsto no Código Civil de 1916, no art. 402, que impossibilitava de haver uma transmissão do direito e da obrigação de prestar e receber alimentos, mas com o advento do Código Civil, em seu art. 1.700 diz que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (BRASIL, 2002)

Logo, Pereira afirma que:

Assim, preservou o caráter personalíssimo do instituto, vez que determina que apenas o dever de cumprir a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor, não sendo transferido o direito a alimentos e a obrigação em si, que é pessoal. Portanto, ocorre uma sub-rogação limitada – sempre de acordo com as forças da herança – do dever de cumprir a prestação alimentícia.(PEREIRA, 2018, p.144)

A irrenunciabilidade do direito de alimentos é entendida como a impossibilidade de se renunciar a esse direito, visto ser um direito personalíssimo e não pode sofrer qualquer tipo de limitação inclusive voluntária. Entretanto, há o entendimento da doutrina que segundo Dias:

[...]a tendência majoritária é limitar a proibição legal aos alimentos em decorrência da solidariedade familiar. Assim, parentes podem dispensar alimentos, mas não podem renunciar a eles. Permanecem, com a possibilidade de exigí-los quando deles necessitar. (DIAS, 2020, p.37)

Seguindo esse entendimento majoritário, há a impossibilidade de renúncia de alimentos entre os parentes, em decorrência do poder familiar, mas o mesmo não se aplica entre os indivíduos de uma relação de união ou de casamento, podendo haver uma renúncia mútua no ato de dissolução dessa relação, como explica Pereira:

Código Civil de 2002 ratificou a impossibilidade de renúncia de alimentos, retomando--se a discussão sobre a matéria em relação aos cônjuges. Apesar de o Código Civil de 1916 vedar a renúncia aos alimentos, o entendimento da jurisprudência na vigência daquele Código, acertadamente, era de que esse dispositivo não tinha validade quanto aos cônjuges. E, embora no CCB/02 tenha repetido a fórmula equivocada da proibição da renúncia alimentar, a tendência jurisprudencial é a mesma do Código de 1916. Portanto, não é possível a renúncia entre pais e filhos menores, mas o é entre cônjuges e companheiros. (PEREIRA, 2018, p. 113)

A indisponibilidade do direito de alimentos diz respeito ao sujeito do direito, no caso, ao alimentado, que não pode dispor desse direito e de seus efeitos jurídicos, apesar de reconhecer que podem haver negociações referentes a valores para adimplemento de obrigações vencidas ou mesmo para estipular um valor de alimentos *in natura* ou em pecúnia, como aponta Dias: “O direito de alimentos, não pode ser alienado, cedido ou transacionado. Mas, o crédito alimentar decorrente de encargos vencidos não dispõe das mesmas características.” (DIAS, 2020, p.35)

A incompensabilidade dos alimentos pode ser definida, de uma maneira literal e somada à letra da lei do CC de 2002, em seu art.1.707, segundo Pereira (2018, p. 662)

É a qualidade ou característica de não se poder fazer compensações na verba alimentar em razão de sua natureza alimentar, que é personalíssima.

Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora (Art. 1.707, CCB). (PEREIRA, 2018, p. 662)

Logo, os efeitos da intransmissibilidade, da irrenunciabilidade, da indisponibilidade e da incompensabilidade são os mais observados e aplicados ao caso concreto quando há uma relação de prestar alimentos.

2.5 Direito Subjetivo

É correto afirmar também que o direito dos alimentos ostenta natureza subjetiva, ou seja, é possível atribuir sua definição a eles, que, segundo Canotilho:

O direito subjetivo é a situação jurídica, consagrada por uma norma, através da qual o titular tem direito a um determinado ato face ao destinatário. Em geral, o direito subjetivo é consagrado por uma norma de direito que conduz a uma relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objeto do direito. (CANOTILHO, 2010)

Essa definição do que seria um direito subjetivo ajuda a entender a relação da prestação de alimentos, notadamente, na parte da definição que afirma ser uma relação trilateral entre um titular, o destinatário e o objeto do direito. Por conseguinte, para o estudo do direito de alimentos, é possível apontar quais são os sujeitos da relação, que são o alimentante e o alimentado, e o objeto dessa relação, que são os alimentos.

Os sujeitos dessa relação são divididos em titular e destinatário, mas é necessário citar que o titular do direito pode ser ativo ou passivo, a depender de quando esse recebe ou pratica determinado ato, que na relação de alimentos o titular é o alimentante, ao exercer seu direito subjetivo, irá receber alimentos, que por sua vez é o objeto da relação, de um destinatário do direito subjetivo que é o alimentante ao ser obrigado a prestar alimentos.

Essa relação entre os sujeitos da relação do direito subjetivo é explicada por Donizetti e Quintella:

Já a expressão direito subjetivo (right), por sua vez, refere-se a uma faculdade incorporada à chamada esfera jurídica do sujeito em decorrência de previsão do direito objetivo. Cuida-se da faculdade de um sujeito realizar uma conduta comissiva (ação) ou omissiva (omissão) ou exigi-la de outro sujeito (DONIZETTI; QUINTELLA, 2020, online)

As seguintes definições de direito subjetivo casam perfeitamente com a definição de direito personalíssimo, ajudando no entendimento mais completo das características do direito de alimentos.

2.5.1 Sujeitos do Direito Subjetivo

Na relação familiar, aqui já abordada com a presença dos elementos do poder familiar, da solidariedade familiar e da mútua assistência, os sujeitos dessa relação podem variar entre parentes e companheiros, sendo o mais comum a prestação de alimentos entre pais e filhos, e entre ex-cônjuges e ex-companheiros, após a dissolução do casamento ou da união estável.

É importante destacar que, assim como há vários tipos de famílias e de membros dessas famílias, não há uma fórmula exata para encaixar na relação de prestação alimentar, por exemplo, a prestação de alimentos gravídicos que pode ocorrer com o nascituro ainda no ventre da mãe, com a indicação do alimentante sem a necessidade da comprovação de parentalidade genética, bastando apenas a indicação da mãe com alguma base probatória mínima, resguardados pelo princípio da boa-fé e do melhor interesse do nascituro.

Outro exemplo que vale a citação são os alimentos avoengos, que podem ser prestados pelos avós quando o alimentante genitor não possui condições para arcar com os encargos alimentícios. Entretanto, os alimentos avoengos só podem ser cobrados igualmente entres todos os avós, paternos e maternos, já que não há uma distinção legal de hierarquia parental entres eles, devendo no processo de alimentos avoengos constar os avós no polo passivo da demanda com a formação de um litisconsórcio passivo obrigatório.

Há mais um exemplo de prestação de alimentos que corrobora para a hipótese dinâmica desse direito. No caso, é quando a prestação de alimentos ocorre entre cônjuges que ainda estão vivendo normalmente uma relação matrimonial ou de união, ou seja, ainda ocorre os elementos do dever de mútua assistência entre os dois, mas que por motivos adversos como dependência química ou mesmo quando há uma situação jurídica de um indivíduo ser considerado pródigo, pode o cônjuge ou companheiro pedir a prestação de alimentos, inclusive com o desconto na folha de pagamento do alimentante, visando a manutenção da ordem familiar.

Por conseguinte, é possível afirmar que os sujeitos da obrigação de prestação alimentar, dentro da esfera familiar, e seguindo a definição de direito subjetivo já apresentada, de uma relação trilateral entre um titular, um destinatário e um objeto, na prestação de alimentos o destinatário, pode ser tanto um dos genitores quanto um dos avós e o titular pode ser tanto um dos cônjuges ou companheiros quanto um filho dependente, por exemplo.

2.5.2 Alimento Como Objeto do Direito Subjetivo

Seguindo a definição de direito subjetivo, após delimitar quais seriam os sujeitos da relação alimentar, não de maneira taxativa, mas apenas exemplificativa, com as possibilidades mais comuns de incidência, se faz necessária a exemplificação do objeto dessa relação que, claramente, são os alimentos.

A definição de alimentos está presente no Código Civil:

Art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Essa definição tirada da fonte primária, que é a lei, traz uma noção inicial dos alimentos, que, juntamente com as definições doutrinárias já apresentadas, dão uma dimensão abstrata do que seriam alimentos. Todavia, para a aplicação ao caso concreto em uma obrigação alimentar é preciso muitas vezes quantificar esses alimentos, daí a necessidade de recorrer a normas infraconstitucionais e a doutrinas mais específicas, além de julgados sobre o tema.

Quando os alimentos são quantificados, visando a sua aplicação ao caso concreto, é comum a sua apresentação em forma de pecúnia ou *in natura*, sendo ambos os casos previstos em no CC DE 2002, no art. 1.701: “Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação” (BRASIL, 2002); e na Lei de Alimentos, art. 25: “A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz” (BRASIL, 2020).

Os alimentos prestados na forma de pecúnia são os mais comuns visto ser o meio mais fácil para sua quantificação, prestação e adimplemento da obrigação,

mas por muitas vezes são insuficientes para atingir o propósito epistemológico dos alimentos, que é a satisfação das necessidades existenciais do alimentado.

A definição do que seriam “necessidades existenciais” é muito abstrata, pois o ser humano é multifacetado e está em constante mudança. Entretanto, além das necessidades humanas básicas que estão ligadas principalmente a questões fisiológicas, como a própria necessidade de alimentação, a lei ainda garante que, para o caso mais comum de um alimentando criança ou jovem, incapaz ou relativamente incapaz, o ECA(Lei 8.069/1990), e a Constituição Federal, trazem os direitos que resguardam as necessidades fundamentais, as quais podem ser supridas ou não, em sua totalidade ou parcialmente, pelo Estado, ficando a família, responsável de maneira complementar ou subsidiária, como conceitua Dias:

A melhor forma encontrada pelo Estado para se desonerar do seu dever maior foi criar a solidariedade familiar entre os parentes; o dever de mútua assistência no casamento e na união estável; e o poder familiar dos pais para com os filhos (DIAS, 2020, p. 22)

O arbitramento dos alimentos em pecúnia geralmente ocorre tendo como base o salário mínimo vigente no ano da prestação vincenda e valendo o vigente do ano das prestações vencidas, o que impacta diretamente nos objetivos do dever de prestar alimentos, visto que é conhecimento geral na sociedade brasileira que o salário mínimo pago no Brasil não é suficiente para arcar com todas as despesas necessárias para o indivíduo gozar dos direitos a ele garantidos pela CF em seu art. 6º e art. 7º, IV, conforme informações do Dieese (2022, online), que anualmente divulga qual deveria ser o valor do salário mínimo ideal para garantir essa plenitude de direitos para os cidadãos. O salário mínimo ideal corrigido pela inflação vigente para o mês de maio de 2022 deveria ser de R\$ 6.535,40, muito superior ao salário mínimo base do ano de 2022 que é de R\$ 1.212,00.

Sendo assim, quando os alimentos são arbitrados em forma de pecúnia dificilmente eles irão garantir a satisfação dos direitos do alimentante, por isso os alimentos também podem ocorrer da forma *in natura* que seriam, como o próprio nome sugere, oferecidos de forma natural. Essa forma, não seria a sua quantificação, mas sua qualificação, com a prestação de uma obrigação que satisfaça determinada necessidade do alimentado, como um exemplo usual de um alimentante menor de idade que necessita de educação, de saúde e de moradia.

Logo, os alimentos seriam prestados, com o pagamento da mensalidade e das despesas escolares, do pagamento de um plano de saúde e de despesas com medicamentos e mesmo do pagamento de um aluguel, não sendo essas possibilidades limitadas, podendo ser alargadas à medida que irão abarcar as necessidades do alimentado. Como traz Dias:

Reconhecendo como alimentos *in natura* o pagamento pelo alimentante de despesas como colégio, plano de saúde, condomínio etc. Principalmente quando os encargos são devidos a filhos incapazes, o genitor pode assumir pessoalmente os encargos educacionais, como mensalidade escolar, material e uniforme, atividades extracurriculares etc. (DIAS, 2020, p. 27)

Os alimentos podem ainda ser arbitrados juntamente na forma pecuniária e na forma *in natura* a depender da realidade de cada alimentante e de cada alimentado, que, em sede de processo, irão expor seus motivos e provas para que os alimentos sejam proporcionalmente arbitrados, podendo ocorrer mudanças na forma de seu pagamento ao decorrer do tempo, pois a obrigação de pagar alimentos é contínua.

3 ANÁLISE DAS AÇÕES DE ALIMENTOS NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 621 DO STJ

A ação de alimentos possui várias finalidades sendo sua principal dar segurança jurídica à prestação de alimentos, que, por sua vez, pode ocorrer de maneira espontânea ou não, sendo necessário, em ambas as situações, a intervenção judicial. Isso ocorre, principalmente, quando há alguma ruptura nos elementos da relação familiar, no caso, do poder familiar, da solidariedade familiar e do dever de mútua assistência, que ao serem modificados geram uma série de implicações jurídicas.

3.1 Ações de Alimentos

O exemplo mais comum dessa ruptura é o divórcio ou a dissolução de união estável, gerando diversas consequências legais, sejam elas de cunho patrimonial ou de personalidade, e, no caso, implicações para prestação alimentar. A implicação nos direitos dos alimentos, nessa situação, se dá pelo dever de sustento que os genitores possuem com seus descendentes, decorrentes do poder e da solidariedade familiar, os quais tendem a ser mantidos mesmo quando um dos genitores não coabita, continuamente, com seus descendentes ou mesmo quando possui outras relações familiares distintas entre si, e do dever de mútua assistência entre os ex-cônjuges e os ex-companheiros, que, apesar de haver a possibilidade de renúncia mútua do dever alimentar, a tendência é caso haja necessidade de alimentos por parte de algum deles que seja suprida pelo outro enquanto durar tal estado de necessidade, e na medida de suas capacidades financeiras e sociais.

3.2 Características da Ação de Alimentos

As dinâmicas nas ocorrências de demanda alimentar são relatadas por Dias:

[...] Como o dever alimentar se prolonga no tempo, qualquer das partes pode buscar a revisão do valor, sob a alegação de ter ocorrido desequilíbrio no binômio alimentar[...] Como tais alterações provocam afronta ao princípio da proporcionalidade, é autorizado a busca por nova equalização do valor dos

alimentos, sem que se possa alegar afronta à coisa julgada [...] (DIAS, 2020, p.232)

Na ação de alimentos na sua etapa processual de conhecimento há alguns pontos relevantes que interferem diretamente na aplicação do direito e nas demais etapas processuais. Esses pontos são referentes aos sujeitos da relação processual, que possuem entre si vínculos parentais ou afetivos comprovados, que não são objetos de deliberação do mérito processual.

Esse vínculo parental ou afetivo é facilmente comprovado por documentos, como a certidão de nascimento de filhos, no caso de pedido de alimentos para descendentes menores ou incapazes, e a certidão de casamento ou declaração de união estável, para pedido de alimentos na ação de divórcio ou dissolução de união estável.

Por não ser ponto de dúvida e de controvérsia durante alguns tipos de ações de alimentos, ou ações que contenham pedidos de alimentos, fica mais fácil o requerimento de tutelas antecipadas, principalmente, no arbitramento de alimentos provisórios, inclusive, antes mesmo da citação do alimentante no processo, tudo isso para dar celeridade e a satisfação do direito do alimentado, de ter o mínimo das suas necessidades satisfeitas com esses alimentos.

A situação de celeridade processual referente à prestação alimentar para os descendentes ocorre inclusive nas ações de alimentos gravídicos, que não possuem comprovação documental sobre a paternidade, mas essa pode ser feita de forma presumida, para facilitar o arbitramento dos alimentos, ou mesmo nas ações investigatórias de paternidade, que, ao ser juntada uma base probatória mínima, pode conceder a tutela antecipada dos alimentos provisórios. Conforme consta na LA:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios. (BRASIL, 1968)

Já para a celeridade processual referente à prestação alimentar entre ex-companheiros ocorre nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, quando não há um documento extrajudicial que comprove a existência da união estável, onde o polo processual requerente de alimentos pode fazê-lo mesmo antes

da decisão que reconheça o lapso temporal da união estável, bastando a comprovação do seu estado de necessidade e do estado de capacidade do requerido. Essa possibilidade também é estendida para a modalidade da ação *post mortem*, onde o polo passivo da demanda será formado por todos os descendentes e herdeiros do ex-companheiro falecido, para questionar ou concordar com a definição do lapso temporal da união estável, o qual irá reverberar na questão sucessória, e havendo espólio esse poderá ser obrigado a arcar com o pagamento de alimentos, ainda que arbitrados em sede de alimentos provisórios, conforme já explicado na possibilidade de transmissão de obrigação alimentar. Aplicando-se o entendimento do STJ publicado na edição 77 da Jurisprudência em Teses que traz:

Nº 7 - A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, intransmissível e extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio saldar, tão somente, os débitos alimentares preestabelecidos mediante acordo ou sentença não adimplidos pelo devedor em vida, ressalvados os casos em que o alimentado seja herdeiro, hipóteses nas quais a prestação perdurará ao longo do inventário. (BRASIL, 2017)

Durante uma ação de alimentos, independentemente de como se originou, há alguns princípios que devem ser respeitados, entre eles os necessários para qualquer tipo de ação, os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, mas, especialmente, na ação de alimentos, ou que na ação os alimentos sejam objeto de mérito, o princípio mais relevante é o da proporcionalidade. Pois é em observância a ele que os alimentos serão arbitrados.

A dinamicidade existente nos sujeitos da relação familiar e da obrigação alimentar é bem perceptível, essa característica também ocorre com os alimentos, objeto dessa relação, e obedecendo certos limites, visando sempre seu fim, que é a satisfação das necessidades do alimentado, mas respeitando ainda as capacidades do alimentante. É uma relação que sempre busca o equilíbrio, apesar de muitas vezes não ser conseguido.

3.3 Princípio Da Proporcionalidade

Para que esse equilíbrio possa ser buscado, são adotados vários princípios norteadores, sendo o mais importante deles o Princípio da Proporcionalidade, que vai permear todas as etapas da obrigação alimentar, desde o início com o arbitramento

de alimentos provisórios ou gravídicos, até em uma possível manutenção, modificação ou revogação da obrigação, visto ser entendido que diferente de uma obrigação de fazer ou de dar coisa certa, que pode ser satisfeita com um simples ato ou mesmo alguns atos previamente estipulados judicialmente, a obrigação de prestar alimentos não se limita apenas a um ato específico, ou a um conjunto de atos que podem ocorrer repetidas vezes. Ela sempre abarca todo o conjunto de fatores dinâmicos que são intrínsecos a vida humana e a relação indissolúvel que há com o parentesco e mesmo a solúveis do matrimônio e da união, por isso a obrigação alimentar é diretamente atingida por esses fatores, como traz Dias em uma analogia explicativa, “[...] Chega-se a definir o filho como ‘sócio do pai’, com direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. [...]”. (DIAS, 2020, p. 75)

O Princípio da Proporcionalidade tem sua ocorrência prevista inicialmente no CC, em seu artigo nº 1.694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002)

Esta previsão legal, apesar de ser simplória e não compreender toda a importância e o espectro que esse princípio traz, por ser apenas uma previsão legal da sua existência, a sua real aplicação é vista nas doutrinas e nos entendimentos dos tribunais, que de fato buscam a aplicação da lei ao caso concreto.

O entendimento da parcela da doutrina afirma que o Princípio da Proporcionalidade aplicado às ações de alimentos deve obedecer ou mesmo buscar a aplicação do Trinômio da Possibilidade-Necessidade-Razoabilidade, conforme explica Dias:

Tradicionalmente sempre se utilizou a expressão binômio necessidade-possibilidade para se estabelecer o valor do pensionamento. Essa mensuração é feita em respeito à diretriz da proporcionalidade, que dispõe de natureza procedimental. Em face disso passou-se a falar no trinômio: possibilidade-necessidade-razoabilidade. (DIAS, 2020, p. 59)

O aludido entendimento doutrinário é endossado por Gagliano:

Entretanto, caso também haja sido cumulado o pedido de alimentos, a sua fixação será feita por decisão judicial, levando-se em conta apenas, como já dito, o trinômio necessidade-capacidade econômica-proporcionalidade, sem aferição de culpa de qualquer das partes no fim do casamento. (GAGLIANO, 2020, p. 1280)

A aplicação do Princípio da Proporcionalidade ao caso concreto das ações de alimentos deve atender a esses três parâmetros do trinômio, notadamente, a nomenclatura desses parâmetros pode mudar, dependendo do doutrinador, mas as suas diretrizes principiológicas continuam as mesmas.

3.3.1 Parâmetro da Possibilidade

O parâmetro da possibilidade diz respeito ao alimentante e sua capacidade socioeconômica, a qual deve ser respeitada e ponderada no momento do arbitramento dos alimentos, seja em caráter provisório ou definitivo. Tal ponderação é feita com base na sua capacidade financeira, ou seja, quanto melhor essa for mais poderá contribuir com alimentos ao alimentado, mas, se essa for ruim, menos poderá contribuir.

Entretanto, já é entendimento dos tribunais que o desemprego do alimentante não é fator exonerador da obrigação alimentar, mesmo que essa seja arbitrada em valores mínimos, devendo o alimentante arcar com a sua responsabilidade, e que essa seja fator motivador de suas ambições e motivações pessoais.

É possível observar esse entendimento no julgado,

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DESEMPREGO DO GENITOR. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. 1. O desemprego do pai é situação transitória que não o impede de exercer atividades remuneradas, mesmo sem vínculo empregatício, destinadas à obtenção de renda para o sustento do filho. Ademais, no caso concreto, o pai é jovem e está apto para o trabalho e sua incapacidade mental não está evidenciada. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

(TJ-DF 07005367120188070000 - Segredo de Justiça 0700536-71.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/06/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada) (BRASIL, 2018)

Ou seja, a aplicação desse parâmetro não segue um rol taxativo de situações ou de fatos, sendo totalmente casuístico e factual às circunstâncias presentes no processo.

3.3.2 Parâmetro da Necessidade

O parâmetro da necessidade diz respeito ao alimentado e das suas necessidades existenciais, as quais devem ser satisfeitas, em suas totalidades ou parcialmente, ao serem consideradas para arbitramento dos alimentos, provisórios ou definitivos. O conceito de necessidades existenciais, já abordado anteriormente, pode ser entendido como um conjunto, não taxativo, de necessidades que um indivíduo possui, para ter um mínimo de dignidade assegurada.

As necessidades do alimentado são dinâmicas e variáveis ao tempo, o que torna o arbitramento de alimentos, seja em pecúnia ou seja *in natura*, apenas uma quantificação dessas necessidades. Vale dizer que por esse parâmetro ser mutável ele também implica diretamente nesse arbitramento, seja durante a ação de alimentos, em sede de alimentos provisórios ou definitivo, ou seja com uma ação revisional de alimentos, a qualquer tempo. O exemplo mais comum da aplicação do parâmetro da necessidade do alimentado é quando esse for um descendente menor de idade, que ao decorrer dos anos necessita de atendimento médico especializado por motivo de enfermidade, daí os alimentos podem ser majorados, proporcionalmente, à essa nova necessidade.

3.3.3 Parâmetro da Razoabilidade

O parâmetro da razoabilidade foi introduzido recentemente na doutrina, que antes entendia apenas a existência de um binômio da possibilidade-necessidade, mas que se fez necessário sua adição. A razoabilidade em questão nada mais é do que um sopesamento entre os outros dois parâmetros, como uma forma de equilíbrio entre eles, visto que não pode haver o arbitramento de alimentos sem levar em consideração a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, mas não somente isso, deve haver a busca da razoabilidade entre eles, principalmente, se houver uma dissonância grande entre os critérios adotados ao sopesar tais parâmetros.

A aplicação prática da razoabilidade é bem perceptível no exemplo de uma ação de divórcio combinada com pedido de alimentos para filhos menores, nesse caso, haverá, além do arbitramento dos alimentos, uma definição de guarda e de visitação para o menor, ficando definido com qual dos genitores ele irá residir, sendo

esse fator determinante para a qualificação de quem será o alimentante, no caso, o genitor que não possui a guarda com residência do menor. Dito isso, ao serem arbitrados os alimentos, o Juízo competente irá aplicar o trinômio, considerando além da possibilidade e da necessidade, a razoabilidade entre eles na aplicação ao caso concreto. Esse caso concreto ao exemplo dado é observado com a adoção de uma diretriz doutrinária e jurisdicional da busca pela manutenção da qualidade e do padrão de vida do alimentante, que é feita em observação aos elementos do trinômio, principalmente, ao da razoabilidade.

A aplicação do parâmetro da razoabilidade durante a ação de alimentos é feita de forma efetiva pelo Juízo competente, mas quando faz parte da ação menores de idade, idosos ou incapazes, é obrigatório o chamamento do Ministério Público à causa. A participação do MP na causa é tanto necessária quanto é obrigatória, nesses casos, pois irá atuar não só como fiscal da Lei, sua principal atuação constitucional, mas com a competência para propor ação de alimentos quando essa não for feita, ou mesmo interpor recurso contra decisão que entender injusta, sempre visando resguardar o melhor interesse da parte tutelada pela sua supervisão.

A referida competência do Ministério Público nas ações de alimentos tem respaldo legal nas súmulas 99 e 594 do STJ.

Finalmente, é possível afirmar que o Princípio da Proporcionalidade permeia toda a ideia da propositura de uma ação de alimentos, sendo aplicado constantemente, não podendo ser dissociado desta, pois o fim da ação de alimentos não é apenas o arbitramento dos alimentos, mas sim buscar a satisfação das necessidades do alimentado e no cumprimento das obrigações familiares do alimentante, que só poderão ser alcançadas, na melhor forma possível, com uma proporcionalidade dos diversos fatores e das dinâmicas existentes entre os sujeitos dessa relação e o objeto da relação alimentar.

3.4 Tipos de Ações de Alimentos

A dinamicidade das relações familiares irá impactar nas possibilidades existentes de ações de alimentos, muitas podendo ter seu objeto principal da demanda a obrigação de prestar alimentos, ou mesmo que essa seja decorrida de outra ação com mérito distinto, como ação de divórcio/dissolução de união estável, de

regulamentação de guarda, ou mesmo de investigação de paternidade, sendo muitas as possibilidades de incluir um pedido de alimentos na demanda.

As ações de alimentos diferente das demais ações cíveis que possuem como mérito a determinação de uma obrigação de fazer e de dar coisa certa, que são definidos, geralmente, com o trânsito em julgado da ação, salvo, os casos que são cabíveis medidas cautelares de tutelas antecipadas, tem a possibilidade de ter a sua demanda final atendida mesmo antes da resolução do mérito. Isso se dá por meio do instrumento legal dos alimentos provisórios, contido na LA, art. 4º, “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” (BRASIL, 1968)

3.4.1 Alimentos Provisórios

Os alimentos provisórios são um importante instrumento para resguardar o utilitarismo da prestação alimentar, já que ao serem instituídos irão de maneira instantânea garantir o direito do requerente à prestação alimentar para satisfazer, em parte, suas necessidades. O seu arbitramento vincula legalmente as partes processuais ao gerar uma obrigação de prestar alimentos, com todos os efeitos jurídicos pertinentes, como a possibilidade de escolha entre alimentos em pecúnia ou *in natura*, ou mesmo o desconto diretamente da folha de pagamento do alimentante, além da possibilidade de execução do devedor de alimentos, mesmo que esteja inadimplente apenas uma parcela.

As ações de alimentos ou as ações que contém pedido de alimentos, salvo as ações de alimentos cíveis, estas com características processuais específicas, são dotadas de alguns elementos particulares, principalmente, em relação aos agentes processuais, no caso, autor e réu. Esses elementos são a presunção de veracidade de fatos alegados referentes ao mérito do pedido de alimentos, essa veracidade pode ser feita por meio de documentos como certidão de nascimento ou certidão de casamento, tornando assim fato incontroverso a relação familiar que gera uma obrigação alimentar, viabilizando inclusive o arbitramento de alimentos provisórios.

3.4.2 Alimentos Ordinários

A partir da possibilidade de ser fato incontroverso a existência de vínculo familiar, oriundo da relação de parentesco ou conjugal, resta ao mérito do processo de alimentos deliberar sobre o arbitramento e qualificação dos alimentos que serão prestados, no caso, aplicando-se, constantemente, o Princípio da Proporcionalidade, por meio do seu trinômio. Logo, resta as demais fases processuais versar sobre os fatos e as provas das possibilidades financeiras do requerido e alimentante, e das necessidades existenciais do requerente e alimentado, além da aplicação da razoabilidade pelo Juízo competente.

Nas ações ordinárias de alimentos, o resultado final da demanda é a obtenção de uma sentença que gerará um vínculo jurídico obrigacional, apesar de existir a possibilidade desse vínculo ocorrer já em sede de decisão interlocutória de alimentos provisórios, é com a sentença que estará, de fato, resguardado da segurança jurídica que ela traz.

A sentença judicial que arbitra alimentos definitivos, ou mesmo a decisão interlocutória que arbitra alimentos provisórios, são passíveis de recursos, no caso, a interposição de um agravo de instrumento para decisão interlocutória e a interposição de uma apelação para sentença. Independentemente do tipo de recurso, do seu provimento e do seu resultado final, a lógica da interposição recursal é suspender e, ou, modificar algum efeito da sentença ou da decisão, no caso, afetando aspectos da prestação alimentar.

3.4.3 Eficácia das Ações de Alimentos

É aspecto importante no processo de alimentos o lapso temporal da eficácia de decisões que arbitrem alimentos, pois tem implicações diretas em uma possível ação de execução e de cumprimento de sentença, ou mesmo quando há uma decisão decorrente de uma ação revisional de alimentos. Logo, para alimentos provisórios, sua eficácia é válida a partir da publicação da decisão interlocutória inicial, mesmo que o alimentante ainda não tenha sido citado no processo, até publicação da sentença, quando os alimentos tornam-se definitivos, os quais mesmo antes do trânsito em julgado da ação ou da proposição de um recurso, já têm seus efeitos válidos.

3.5 Cobrança de Alimentos

Independentemente de qual é o contexto para o pedido de alimentos, o resultado é sempre o mesmo, a criação de uma obrigação legal, ou seja, um título executivo judicial, o qual irá garantir a prestação de alimentos, se não a sua prestação contínua, pelo menos a possibilidade de usar meios legais de execução ou de cumprimento de sentença judicial para forçar o pagamento pelo devedor de alimentos, conforme a definição e as características de um título executivo judicial, dadas por Neves:

O art. 786 do CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de uma parcela da doutrina de que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução. (NEVES, 2020, p. 1096)

É a partir da existência de um título executivo judicial, sendo esse certo, líquido e exigível, que há o surgimento de um crédito alimentar, que possui sua definição contida na CF, em seu art. 100 §1º, que, em um rol exemplificativo, traz quais são os créditos alimentares que podem estar presentes na incidência da prestação alimentar. Portanto, podem ter seus valores executados judicialmente.

3.5.1 Títulos Executivos Judiciais

A execução de um título executivo judicial, proveniente de um débito alimentar, ocorre por meio da propositura de uma ação de cumprimento de sentença, e, no caso de alimentos provisórios, do cumprimento de decisão interlocutória, ou a propositura de uma ação de execução, mas esse se trata de título jurídico extrajudicial. Em ambos os casos, os ritos coercitivos cabíveis para viabilizar a cobrança são os mesmos, o rito de prisão civil e o rito expropriatório, e ficando com o credor de alimentos a possibilidade única de escolha do meio que achar mais benéfico, conforme traz Dias:

É do credor a prerrogativa de eleger o meio executório, que está condicionado ao número de parcelas vencidas e não pagas, e não à natureza do título

executivo. [...] A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro. (DIAS, 2020, p. 312).

O título jurídico executivo extrajudicial que dá ensejo à execução de alimentos pode ser gerado por meio de escritura ou de outro documento público, por documento particular ou por acordos firmados com a participação de entidades competentes do poder judiciário, como Ministério Público e Defensoria Pública, conforme artigo nº 784, II, III e IV, do CPC, não sendo necessário nesses caso a homologação por sentença judicial.

3.5.2 Rito de Coerção Pessoal

Os dois meios executórios existentes são o rito de coerção pessoal, em que há o cabimento do pedido de prisão civil, e o rito expropriatório, em que há a possibilidade de penhora dos bens do devedor.

O meio executório do rito de coerção pessoal é utilizado quando o executado não possui ou não se tem conhecimento, no momento da propositura da ação, de bens que possam ser arrolados na penhora, o que demandaria mais tempo e recursos processuais para a efetivação da satisfação do débito alimentar. O mecanismo principal adotado é o pedido de prisão civil do devedor de alimentos, tal possibilidade é prevista no artigo nº 528, § 3º e §7º, do CPC, que prevê a possibilidade de prisão civil, pelo período de 1 a 3 meses, quando o débito alimentar persistir por 3 parcelas seguidas, ou seja, o rito da prisão civil é autorizado e atinge o inadimplemento de 3 parcelas anteriores ao pedido, sem prejuízo as parcelas vincendas subsequentes, e caso haja mais débito alimentar, este deve ser buscado pelo meio executório da expropriação.

A prisão civil para devedores de alimentos no Brasil não pode ocorrer de forma ininterrupta, ou seja, caso já tenha sido decretada a prisão civil e está tenha sido cumprida, não pode haver novo pedido de prisão civil no mesmo ato executório, visto configurar a possibilidade de haver a configuração de uma prisão perpétua, o que é vetado pela Constituição Federal em seu artigo no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b,

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 XLVII - não haverá penas:
 b) de caráter perpétuo;(BRASIL, 1988)

Para além do pedido de prisão civil do devedor, o rito de coerção pessoal prevê uma gama de possibilidades para forçar o devedor ao adimplemento da dívida, como a retenção da carteira nacional de habilitação, a inscrição no cadastro nacional de devedores, e o parcelamento forçado da dívida com desconto em folha de pagamento do devedor, entre outras possibilidades de protesto judicial, conforme o previsto no artigo nº 528, §§ 1º e 3º, são trazidos por Dias:

Outras providências, apesar de não servirem para a satisfação do encargo alimentar, são meios de coerção para que o devedor voluntariamente faça seu pagamento. Para isso serve:
 - o protesto (CPC, ART. 528 §§ 1º e 3º);
 - a inscrição no cadastro dos inadimplementos (CPC, art. 782, §3º);
 - o aprisionamento (CPC, art. 528, § 3º);
 - medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas determinadas pelo juiz (CPC, art. 139, IV e LA, art. 19). (DIAS, 2020, p. 305)

Notadamente, para complementar o entendimento da aplicação desse rito, o STJ possui súmula sobre esse caso, que é a súmula 309 de março de 2006: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, 2006).

Logo, é possível afirmar que tanto a legislação quanto a jurisprudência sobre a prisão civil do devedor de alimentos são pacíficas e completas, para evitar qualquer tipo de dúvida ou de interpretação sobre a aplicação desse rito.

3.5.3 Rito de Expropriação

O rito expropriatório, por sua vez, é utilizado quando há uma dívida que não seja atingida pelo rito da prisão, no caso 3 parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, conforme súmula 309 do STJ, “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, 2006) somada à impossibilidade da decretação contínua de prisão civil do devedor, resta a aplicação do rito expropriatório, que culminará na penhora de bens do devedor,

conforme previsto no artigo nº 530 do CPC, “Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.” (BRASIL, 2015)

O pedido para penhora dos bens do devedor, pelo meio expropriatório, pode ocorrer de forma autônoma, de forma subsidiária e de forma conjunta à ação de execução pelo meio da coerção pessoal, observando o princípio da economia processual e ao melhor interesse do alimentando, essas possibilidades ocorrem para satisfazer o mais rápido possível o débito alimentar.

Essa dinâmica dos mecanismos executórios está presente no enunciado 32 do IBDFAM: “É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma” (IBDFAM, online).

Por conseguinte, conforme o exposto no enunciado 32 do IBDFAM, fica notório o intuito pela celeridade nos processos de cobrança de alimentos, visando resguardar o caráter de urgência e de necessidade da prestação alimentar, além da observância ao princípio da economia e da celeridade processuais.

3.5.4 Adimplemento da Obrigação

O objetivo final de uma ação de cobrança de alimentos é a satisfação da obrigação alimentar e o adimplemento do débito alimentar, podendo ocorrer de algumas formas no durante da ação. A forma mais comum é o pagamento da dívida pelo alimentante, que pode ser feita com o pagamento integral da dívida atualizada, com um de acordo firmado entre as partes, prevendo a possibilidade de um desconto e de um parcelamento, ou mesmo o parcelamento sendo feito pelo Juízo competente, a pedido do credor, para incidir como desconto na folha de pagamento do devedor, tudo isso sem que haja prejuízo às parcelas vincendas, além é claro do adimplemento após penhora dos bens do devedor.

Após o pagamento, de forma integral ou parcelada, e o adimplemento do débito alimentar, a ação de cobrança é extinta. Caso haja um novo débito é necessária uma nova ação de cobrança, podendo inclusive incidir novo pedido de prisão civil e de penhora.

3.6 Ação Revisional

A ação revisional de alimentos é o mecanismo legal existente para garantir a eficácia da prestação alimentar, visando a adequação ao caso concreto do arbitramento de alimentos em quantidade e em qualidade, sempre em observância ao Princípio da Proporcionalidade e ao seu trinômio da possibilidade- -necessidade- razoabilidade. Com esse propósito as ações revisionais podem ser propostas a qualquer tempo processual, bastando haver alguma prestação alimentar arbitrada de maneira provisória ou definitiva, e haver fatos novos que motivem uma modificação na relação alimentar.

3.6.1 Definição e Características

O objetivo de uma ação revisional de alimentos é sempre o mesmo, modificar uma decisão ou sentença que tenha arbitrado alimentos anteriormente, essa modificação, que é o pedir da ação, será sempre pela majoração, pela minoração ou mesmo pela exoneração da obrigação de prestar alimentos. As partes competentes para propor essa ação são o alimentante, geralmente para minorar ou exonerar a obrigação alimentar, o alimentado, geralmente para majorar a obrigação, ou mesmo o Ministério Público que é chamado à ação pelas suas atribuições constitucionais, mas pode também ser o autor da ação caso entenda que há necessidade para a mesma.

Dentro do procedimento das ações revisionais, assim como no processo originário de alimentos, há a presunção legal sobre o vínculo existente entre as partes, ou seja, é fato incontroverso a relação entre as partes que gera obrigação alimentar, seja derivado do parentesco ou do companheirismo. Logo, fica apenas para o mérito da ação a deliberação sobre os fatos que venham a modificar o equilíbrio do direito dos alimentos, sendo tais fatos relacionados a questões econômicas, sociais e mesmo temporais.

3.6.2 Agentes da Ação Revisional e o Mérito dos Pedidos

Quando a revisional é proposta pelo alimentado é usual que o pedido seja para a majoração dos alimentos prestados, ou mesmo, a modificação de como eles

são prestados, mediante comprovação de fato e de necessidade que sustente o pedido. Os dois fatos mais comuns que fundamentam a majoração é a mudança na capacidade financeira do alimentante de modo a melhorar, quantitativamente e qualitativamente, os alimentos prestados e a mudança nas necessidades do alimentado, que por qualquer razão geram uma maior necessidade de alimentos, devendo ser proporcionalmente compensados pelo alimentante. Conforme afirma Dias,

O aumento das necessidades do credor autoriza o pedido de majoração dos alimentos. Quando o encargo decorre do poder familiar o pedido pode ter por fundamento o aumento das possibilidades do devedor[...]
[...] Em todas as demais situações geradoras do dever de prestar alimentos-casamento, união estável ou relação de parentesco – a causa de pedir da demanda de majoração é exclusivamente o aumento das necessidades do credor. (DIAS, 2020, p. 235)

Já quando a revisional é proposta pelo alimentante geralmente é buscando uma minoração ou uma exoneração da obrigação alimentar, em ambos os casos, pode ser do direito de alimentos decorrente do poder familiar, sendo prestados aos descendentes, ou decorrente do dever de mútua assistência, sendo prestado aos ex-cônjuges e aos ex-companheiros. Vale dizer que em uma ação revisional pode haver uma combinação de pedidos, sejam feitos pelo alimentante com um pedido de revogação e, subsidiariamente, a um pedido de minoração, ou mesmo em sede de reconvenção com um pedido de majoração feito pelo alimentado, tais situações podem ocorrer ainda sem prejuízo da participação do Ministério Público, que por sua vez pode propor qualquer uma das possibilidades de modificação.

Quando o pedido é de minoração, é embasada em fatos novos sobre a capacidade financeira do alimentando, que no caso venham a diminuir, ou é embasada sobre alguma necessidade do alimentado, que justificasse o pagamento de alimentos em situação anterior, que venha a acabar ou ser modificada, inclusive pela melhoria da situação financeira do próprio alimentado, fazendo com que o alimentante possa solicitar a revisão do valor pago.

Finalmente, quando o pedido da revisional é pela exoneração da obrigação alimentar, é necessário que haja a configuração de fato ou de situação de impedimento legal para a continuidade da mesma. Tal fato se deve pela característica processual da obrigação prestacional de alimentos, de que sua exoneração não é espontânea e não é extrajudicial, ou seja, mesmo que o fato ou situação impeditiva se

configure, se faz necessário uma sentença ou decisão que valide tal circunstância e determine a exoneração.

Nas situações em que, no caso concreto, é comum que o alimentante, vendo que é possível a exoneração do pagamento, faça-o espontaneamente, sem qualquer medida judicial para isso, recaindo assim em um débito alimentar podendo ocorrer uma situação de cumprimento de sentença ou de execução de alimentos, conforme entendimento do STJ publicado na edição 65 da Jurisprudência em Teses, nº 8, “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358/STJ)” (BRASIL, 2017).

A situação comum que gera o pedido de exoneração, sendo os alimentos prestados aos descendentes, ocorre quando o mesmo atinge a maioridade civil, estando, portanto, apto para gerir sua vida e seu próprio sustento, apesar de haver o entendimento legal de que essa idade pode ser aumentada até os 24 anos desde que esteja o alimentado estudando e devidamente matriculado em instituição de ensino técnico ou superior. Conforme entendimento do STJ, também, publicado na edição 65 da Jurisprudência em Teses, nº 4, “É devido alimentos ao filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico, por força da obrigação parental de promover adequada formação profissional” (BRASIL, 2017).

Outro fato que implica na exoneração é quando o alimentado, seja ele descendente ou ex-cônjuge e ex-companheiro, acaba por constituir um casamento ou uma união estável, estando o alimentante de fato e de direito apto a requerer a exoneração, em observância ao CC de 2002:

Art. 1.704 - Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
Parágrafo único- Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002)

Vale ainda a menção à situação de desemprego do alimentante que, como já foi dito, não é fator exonerante da obrigação alimentar, podendo apenas ser motivo para uma minoração. Nesse sentido, é possível que caso haja uma grande mudança que melhore, consideravelmente, a condição financeira do credor e alimentado que seja possível também uma minoração ou mesmo uma exoneração.

3.6.3 Eficácia da Revisional

Para as ações revisionais de alimentos o objetivo final de quem as propõe é a obtenção de uma decisão, em caráter liminar, ou de uma sentença que modifique a obrigação anteriormente estabelecida, e torne a obrigação de acordo com os fatos concretos da prestação alimentar e em observância ao Princípio da Proporcionalidade que se faz presente durante a existência de toda relação alimentar.

Com isso, existindo tal decisão ou sentença modificativa, faz-se necessário o entendimento da eficácia desta revisão, no tocante ao efeito temporal e ao efeito quando aplicado à uma ação de cobrança de alimentos. Para tanto está contido na LA, art. 13, caput e § 2º, o qual afirma que os efeitos da sentença da ação originária de alimentos, transitada em julgado, retroagem à data da citação do alimentante e devedor, inclusive referido entendimento é alargado para as ações revisionais, que a sentença que revisa e modifica os alimentos, retroage data da citação do alimentado e credor, bastando observar o texto da súmula 621 do STJ: “ Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera, o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”(BRASIL, 2018).

Entretanto, em se tratando da aplicação de uma decisão liminar que venha a modificar os alimentos já arbitrados, em sede de revisional, por não haver delimitação legal sobre referidos possibilidade, apenas uma interpretação extensiva da súmula 621 do STJ, a depender de qual era o propósito do aplicador do direito ao se utilizar dessa súmula, poderia gerar uma verdadeira insegurança jurídica. Para tanto, já há alguns julgados que entendem que o efeito liminar concedido em revisional de alimentos possui efeito *ex nunc* as parcelas vincendas, não afetando parcelas vencidas, mas prejudicando as que vencerem no decorrer da revisional, pois após a sentença transitar em julgado, essa pode implicar no recálculo, inclusive com exoneração total do débito existente após a propositura da revisional.

É possível observar conforme o julgado,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. IRRETROATIVIDADE DA REDUÇÃO. EFEITO EX NUNC DA DECISÃO QUE REDEFINE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083142299, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 29-10-2019)

(TJ-RS - AI: 70083142299 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/10/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019) (BRASIL, 2019)

Finalmente, em uma revisional que tenha havido uma liminar modificando os alimentos antes arbitrados, e seja proferida uma sentença pela confirmação dessas mudanças, os alimentos devidos durante esse lapso temporal são atingidos por essa modificação, pois a súmula 621 do STJ é aplicada, e gerará efeitos em uma possível cobrança de alimentos, ou mesmo, em uma cobrança anteriormente iniciada, pois prejudicará o meio executório da coerção pessoal pelo rito da prisão.

3.6.4 Aplicação da Modificação Revisional

A súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça foi editada e publicada em dezembro de 2018 e é uma tentativa de sanar uma lacuna na fonte primária do direito de alimentos, que é a Lei de Alimentos, artigo nº 13, § 2º, "Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação" (BRASIL, 1968), que traz a eficácia de um arbitramento de alimentos, afirmando ter feito retroativo a citação.

Por conseguinte, é de fácil dedução que nas ações revisionais quando houver uma modificação de alimentos em sede de sentença, independentemente do autor da ação e de qual for a modificação, majoração, minoração ou mesmo exoneração, permitiria um leque de interpretações e de aplicações, especialmente quando houver uma ação de cobrança de alimentos, anterior ou posterior a proposição da revisional.

Antes da edição da súmula já era entendimento, pela natureza do direito de alimentos e pela sua finalidade de resguardar o direito ao sustento daqueles que estavam submetidos ao poder familiar e ao dever de mútua assistência, que uma modificação de alimentos arbitrados, seja em ação inicial de alimentos ou em ação revisional, só iria retroagir à data da citação quando fosse proposta pelo alimentado, buscando uma majoração do valor dos alimentos, a fim de adequar a eficácia dos alimentos definitivos a realidade e a necessidade concretas do alimentante, conforme afirma Dias:

Transitada em Julgado a sentença, o valor estabelecido dispõe de efeito retroativo à data da citação (LA, ART. 13, § 2º). As diferenças podem ser cobradas via cumprimento de sentença. Somente nessa hipótese é que cabe

invocar a indigitada súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça. (DIAS, 2020, p.235)

Essa possibilidade de retroação da majoração dos alimentos pelo alimentante, permitia, caso fosse em ação de alimentos primeiros, inclusive a compensação de alimentos, com um pedido de alimentos compensatórios, que já tivessem sido pagos a título de alimentos provisórios, ou caso não houvessem alimentos provisórios arbitrados, sendo os definitivos devidos desde a citação do alimentante.

3.6.5 Aplicação da Súmula 621 do STJ

A seguinte situação já não é possível com a aplicação da presente súmula, que veda nos casos de majoração, de minoração e de exoneração a compensação e repetição dos alimentos já pagos, tudo para evitar o enriquecimento indevido de alguma das partes.

O termo “compensação” presente na súmula é referente a vedação da devolução de valores já pagos, por meio de uma compensação da diferença paga anteriormente caso a revisional venha a diminuir esses valores. Já o termo “repetibilidade” é referente a vedação do pagamento repetidos de alimentos que já tenham sido adimplidos, impedindo assim o enriquecimento indevido do credor, referidas previsões vão de encontro às características dos alimentos, no caso, a sua natureza *intuitu personae* que é incompensável e irrepitível, conforme afirma Dias:

Como os alimentos se destinam a assegurar o sustento do credor, não há como buscar sua devolução ou compensação, ainda que venham a ser reconhecidos como indevidos os pagamentos feitos. [...]
[...] O Superior Tribunal de Justiça admite a compensação quando comprovado enriquecimento sem causa do alimentado. Mas Rodrigo da Cunha Pereira e Flávio Tartuce não admitem a repetição ou a compensação se os alimentos foram pagos a mais. A alegação de enriquecimento sem causa cede espaço para a proteção maior do alimentado, com fundamento constitucional na dignidade humana (CR, art. 1º, III). (DIAS, 2020, p. 41-42).

É possível observar que houve uma preocupação na edição desta súmula em evitar o enriquecimento indevido no processo revisional de alimentos, frente à dinamicidade da realidade de prestação alimentos, e da constante observância ao Princípio da Proporcionalidade e ao seu trinômio.

Conforme um dos precedentes utilizados para edição da súmula:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.181.119 - RJ (2011/0269036-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : G L W B ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO (S) EMBARGADO : M C B T ADVOGADO : ROSEMARY THEREZA LOPES E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados por GLWB em face de acórdão proferido em agravo regimental no REsp 1.181.119/RJ, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO - ALIMENTOS - REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - EFEITOS PROSPECTIVOS - PRECEDENTES - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 1.241). O embargante alega que o acórdão divergiu do entendimento da Quarta Turma desta Seção, segundo o qual a redução da pensão alimentícia deve retroagir à data da citação, consoante reza o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68. Com o intuito de demonstrar a existência de dissenso capaz de albergar os presentes embargos, cita o REsp 40.436/RJ, da relatoria do Min. Ruy Rosado Aguiar, e o REsp 51.781/SP, do qual foi relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Os paradigmas encontram-se assim ementados, respectivamente: ALIMENTOS. REVISÃO DE CLÁUSULA. VIGÊNCIA. CITAÇÃO INICIAL. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DE CLÁUSULA ALIMENTAR, A NOVA PROVISÃO DEVE TER EFICÁCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ART. 13, PAR.2., DA LEI 5478/68. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (DJ de 1º/8/1994) ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, PARÁGRAFO 2., DA LEI 5.478/68. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - OS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS, ESTABELECIDO EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL, OPERAM RETROATIVAMENTE, ALCANÇANDO A DATA DA CITAÇÃO INICIAL. II - NÃO HÁ DIVERGÊNCIA NO TEMA, MAS SIM NO CASO EM QUE SE POSTULA ALIMENTOS SEM A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PATERNIDADE (DJ de 24/10/1994) Ao final, requer a reforma do acórdão embargado, a fim de que seja prevaleça o entendimento em destaque. É o relatório. Decido. 2. Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais, admito os presentes embargos. Intime-se a embargado para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 267, do RISTJ. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de agosto de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - EREsp: 1181119 RJ 2011/0269036-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 31/08/2012) (BRASIL, 2012)

Entretanto, são possíveis as aplicações práticas que viabilizam o inadimplemento em prol do alimentante, e deixando uma grande insegurança para o alimentado que pode, simplesmente do dia para a noite perder seus alimentos, inclusive sem a previsão de vê-los compensados.

3.7 Insegurança Jurídica da Aplicação da Súmula 621 do STJ

A recorrência de duas situações específicas torna mais perceptível que houve uma inobservância dos nobres magistrados do STJ na edição da súmula, às

aplicações ao caso concreto e às características específicas das ações de alimentos. Isso se dá pela própria natureza de uma ação revisional que é a adequação da realidade das partes da relação alimentar, conforme diz Dias:

A consagração do princípio da proporcionalidade permite a revisão do encargo alimentar sempre que houver alteração em um dos vértices do binômio necessidade-possibilidade[...] [...] Tanto o credor como o devedor podem fazer uso das ações revisionais de majoração, redução e exoneração, por ter havido aumento, redução ou o fim quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentado. (DIAS, 2020, p. 232)

Se faz necessário conceituar o que seria uma situação de insegurança jurídica, que é dada por Silva:

“A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”. (SILVA, 2000)

Logo, o seguinte conceito é necessário para o entendimento desses dois casos de aplicação da súmula e de como eles podem gerar uma essa situação de insegurança, não somente jurídica, mas também alimentar ao credor.

3.7.1 Situações de Aplicação

A primeira possibilidade entendida por doutrinadores como de insegurança jurídica ocorre quando o devedor e alimentante propõe uma revisional de alimentos, e pelo simples fato de saber que ao final da demanda, se for obtido uma sentença modificativa da obrigação alimentar, seu efeito irá retroagir à citação do credor na ação, desobrigando desde esse momento a prestar alimentos.

É por causa dessa ciência do efeito da súmula que, durante o período de duração da ação revisional, o devedor sinta-se encorajado a dever alimentos, propositalmente, apesar dos fatos alegados para minoração ou exoneração, já pode haver o inadimplemento instantâneo, mesmo com uma ação de cobrança de alimentos interposta pelo credor, que não terá efeitos práticos, pois estaria dependente da sentença final da ação revisional.

Sobre essa primeira possibilidade de insegurança jurídica Dias diz:

O equívoco sacramentado pela Súmula, admitindo a retroatividade do encargo alimentar, perdoa o devedor de dívida vencida e não paga. A redução do valor atinge o crédito do alimentando a partir do momento em que ele for citado na ação revisional. Exonerado o devedor, livra-se de pagar todas as parcelas a partir do momento em que o credor tomou conhecimento da pretensão exoneratória. (DIAS, 2020)

A segunda possibilidade, embora mais específica e situacional, pode gerar não só insegurança jurídica, mas também uma ineficácia dos meios executórios de alimentos, especialmente, o meio de coerção pessoal pelo rito de prisão.

A situação ocorre muitas vezes como estratégia de defesa de um devedor, que após iniciar uma revisional de alimentos e incidir no inadimplemento da situação primeira, venha a ser executado em uma ação de cobrança de alimentos, seja pelo rito de prisão ou pelo de penhora, por aguardar sentença definitiva da revisional é pedido nos autos da cobrança a suspensão dos efeitos de uma possível decisão de prisão e de penhora, até a conclusão da ação revisional, por exemplo, conforme julgado,

E M E N T A – AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. RETROATIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o prosseguimento dos atos de expropriação no cumprimento provisório de sentença, porquanto os efeitos da sentença que reduz ou majora a prestação alimentícia ou até mesmo exonera o alimentante do seu pagamento retroagem à data da citação, devendo-se respeitar apenas a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.
(TJ-MS - AI: 14109678520188120000 MS 1410967-85.2018.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) (BRASIL, 2019)

Ainda é possível, mesmo que a ação de cobrança de alimentos prévia a ação revisional, com a decretação de prisão ou de penhora que o pedido possa ser revisto, apesar do entendimento que o título executivo judicial, anterior a ação de alimentos, goza de certeza e de liquidez já que não é atingido pela retroatividade da súmula 621 do STJ, o Juízo competente pode se valer de decisões da revisional, como uma exoneração por motivo fortemente justificante, para revogar o pedido de prisão civil, esse muito gravoso ao alimentante, via remédio constitucional do *Habeas Corpus*.

3.7.2 Características e Efeitos da Súmula 621 do STJ

Essas duas situações são as principais ocorrências da aplicação da súmula 621, que geram a possibilidade de uma insegurança jurídica, prejudicando totalmente a lógica do arbitramento e da prestação de alimentos, e do que é anteriormente estabelecido na Lei de Alimentos e pelos princípios processuais.

A edição da súmula 621, por si só, trouxe a inobservância ao procedimento contido na Lei de Alimentos, em seu artigo nº 13, §§ 2º e 3º, que somado a doutrina com entendimento pacífico de que o alcance da retroatividade era restrito apenas a majoração de alimentos, decorrentes do poder familiar, dada a melhoria da capacidade financeira do alimentante e do aumento da necessidade do alimentado, não abarcando a retroatividade em casos de minoração e de exoneração.

3.7.3 Afastamento da Aplicação da Súmula e Possibilidades de Correção

Finalmente, para que a aplicação dessa súmula não perpetue o espectro da insegurança jurídica, se faz necessário, de imediato o afastamento de sua aplicação pelo Juízo, competente, ao exercer sua competência constitucional do controle de constitucionalidade na modalidade difuso, conforme traz o entendimento da necessidade da aplicação do controle de constitucionalidade difuso, dada por Abboud:

[...] a defesa do controle difuso de constitucionalidade, enquanto garantia fundamental do cidadão, justifica-se, principalmente, porque é a judicial review que permite a observância das particularidades de cada caso concreto, ou seja, sem o controle difuso de constitucionalidade, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988) não seria concretizado em sua plenitude. (ABBOUD, 2017).

Para tanto, basta o entendimento da finalidade que uma súmula editada possui, conforme CF:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (BRASIL, 1988)

É sim competente o Juízo para afastar a aplicação da súmula 621, mesmo que essa tenha sido editada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois há elementos processuais e doutrinários prévios a edição da súmula que permitem decisões contrárias ao entendimento da súmula sobre o mérito e os pedidos da ação revisional e de cobrança de alimentos.

Logo, sendo adotada essa prática de afastamento da aplicação da súmula 621, pelos fatos já elencados, iria de maneira natural e progressiva forçando a reedição da súmula, ou mesmo a edição de uma nova superando os efeitos da passada.

Para tanto, a modificação deve ser feita buscando, principalmente, delimitar em seu texto o lapso temporal da eficácia da retroatividade e especificar quais seriam as partes e as situações que seria aplicada tal retroatividade.

O lapso temporal da aplicação deveria seguir o texto da Lei de Alimentos e a doutrina que delimitam o efeito de alimentos provisórios, aqui valendo também em sede de liminar na revisional de alimentos, que são válidos da data da sua definição até o arbitramento definitivo em sede de sentença. Ou seja, a modificação definitiva de alimentos não deve possuir eficácia retroativa e possuindo seu efeito *ex nunc*.

A qualificação da modificação definitiva deve ser explícita no texto da nova súmula, que, ainda em acordo com a doutrina, deve vetar o efeito retroativo para os casos de sentença revisional que minore ou que revogue alimentos, ou seja, a modificação com a diminuição e a revogação só teriam validade entre a decisão liminar a sentença definitiva, independentemente de a sentença confirmar ou não a mudança liminar.

Por conseguinte, se a sentença for pela majoração dos alimentos, essa, diferentemente do que ocorre nas ações primeiras de alimentos que é permitido a compensação da diferença do valor entre os alimentos provisórios para os alimentos definitivos, caso haja uma majoração entre eles, não se faz necessário ou mesmo sentido, que nas ações revisionais, ocorra o mesmo procedimento. Pois, já há alimentos arbitrados, mesmo que existam fortes motivos para uma nova majoração, o

caráter de urgência e de necessidades podem ser afastados, sendo apenas considerados em sede do deferimento de liminar.

Com esses parâmetros da delimitação da eficácia temporal da sentença revisional, com efeito *ex nunc*, e da vedação de retroatividade da minoração, da revogação e da majoração, não se faz necessário, sequer, a redação de uma vedação à compensação e à repetição entre a diferença dos valores da liminar e da sentença. Logo, ficam resguardadas as partes da relação alimentar, alimentante e alimentado, pelo princípio da segurança jurídica, que resguarda a previsibilidade e a não-surpresa dentro de uma demanda processual, o que de fato não acontece com a redação e a validade atual da súmula 621 do STJ.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de alimentos possui muitas aplicações práticas e isso gera um grande impacto na sociedade, pois dentro do espectro do direito das famílias, que os alimentos estão inseridos, qualquer alteração legal ou factual implica em consequências para a sociedade, visto já que muitas atribuições constitucionais, foram delegadas da instituição Estado para a Instituição Família.

Logo, no caso de estudado, a aplicação da súmula 621 do STJ, como foi demonstrado, acaba gerando um estado de insegurança jurídica e de verdadeira injustiça, pois as garantias processuais e matérias que emanavam do direito de alimentos, têm a sua eficácia prejudicada. Para isso basta entender que só a existência de uma situação que possa configurar um inadimplemento da obrigação alimentar, já gera um grande impacto na sociedade, seja causando um desgaste nas relações familiares, ou seja causando uma ineficácia dos direitos garantidos.

A lógica processual para o arbitramento de alimentos é perfeitamente pensada para contemplar os efeitos personalíssimos e subjetivos dos alimentos, para tanto respeita as características que desses são frutos, sendo a principal prova disso, que o princípio mais importante e mais adotado durante o processo de alimentos é o Princípio da Proporcionalidade. Pois parte dele a adequação do direito de alimentos ao caso concreto.

A aplicação do princípio da proporcionalidade é tão importante que quando não é aplicado seu trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade, podem ocorrer situações como a edição da súmula 621 do STJ, que possui como principal problema a previsão de uma eficácia retroativa a decisões e de sentenças que modificam os alimentos já arbitrados. Por conseguinte, é um incentivo ao inadimplemento do devedor de alimentos, pois sabendo da possibilidade, ficará propositalmente inadimplente apenas para gozar da possibilidade de ter sua dívida reduzida ou mesmo exonera.

Essa súmula possui um efeito tão ruim nas ações de alimentos que o equilíbrio entre expectativa e certeza que havia ao se propor uma ação de alimentos ou mesmo uma revisional, não se aplicam mais ao caso concreto. Vide não somente a situação de incentivo ao inadimplemento do devedor de alimentos, mas uma situação que os ritos executórios perdem sua eficácia, apenas pela possibilidade de

suspensão dos mesmos até a sentença em definitivo da modificação alimentar. Essa situação é vexatória, pois priva o credor não só do seu direito de receber alimentos que são devidamente devidos e necessários para sua existência, mas ainda exclui qualquer possibilidade legal de requerer e de executar judicialmente o devedor.

A partir dessa situação de real insegurança jurídica, que afeta tanto o indivíduo alimentante quanto a estrutura do instituto família, que se faz necessário urgente mudança na aplicação dessa súmula. A mudança a ser adotada, em caráter imediato, é o simples afastamento do efeito dessa súmula, que, notoriamente, não contempla os princípios normas constitucionais que regem o direito fundamental social aos alimentos, sendo cabível, inclusive, um controle de constitucionalidade difuso sobre essa súmula.

A mudança que deve ser adotado posteriormente, é a revogação da súmula atual, por meio da reedição da mesma ou da edição de uma totalmente nova, que em seu teor deve determinar o efeito da modificação de alimentos, em caráter definitivo, tem eficácia *ex nunc*, além de delimitar que, independentemente do tipo da modificação, majoração, minoração ou revogação, os efeitos da sentença não devem retroagir.

Finalmente, é importante o entendimento de que esses são os únicos meios palpáveis para evitar os efeitos lesivos da aplicação da súmula 621 do STJ, sendo possível a restauração do equilíbrio existente nas relações familiares e na prestação alimentar, os quais sempre estão em constante mudança, vide a dinamicidade existente nas ações de alimentos, resguardada pelo Princípio da Proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n° 621**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289711229/sumula-n-621-do-stj>. Acesso em: 25 jun. 2022.
- TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 909
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 1.694. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.
- TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, METODO, 2021. p. 31.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p 317.
- DINIZ, M. A. de V. **Controle de constitucionalidade e teoria da recepção**. São Paulo: Malheiros, 1995. 72 p.
- PEREIRA, R. da C. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Influxos Do Neoconstitucionalismo Na Descodificação, Micronormatização E Humanização Do Direito Civil**. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 313-353, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/109>. Acesso em: 25 jun. 2022.
- DIAS, M. B. **Alimentos**: Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2020.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GONÇALVES, C. R. **Teoria Geral das Obrigações**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 18.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo-Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 7

CANOTILHO, G. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DONIZETTI, QUINTELLA. **Direito objetivo e direito subjetivo: conceituação**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/30/direito-objetivo-e-direito-subjetivo/> Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL, **Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

DIEESE, 2022, disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. 77. ed. Brasília: STJ, 2017.

BRASIL. **TJ-DF 07005367120188070000** - Segredo de Justiça 0700536-71.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/06/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2018 . Pág.:Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899753016/7005367120188070000-segredo-de-justica-0700536-7120188070000> Acesso em: 24 jun. 2022.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**: Volume único. 12. ed. Salvador: JusPodium, 2019, p. 1096.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Disponível em: In: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710874/sumula-n-309-do-stj> Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. 65. ed. Brasília: STJ, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Disponível em: In: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710874/sumula-n-309-do-stj> Acesso em: 25 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM. Nº 32**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **TJ-RS - AI: 70083142299 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/10/2019, Sétima Câmara Cível, 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776163520/agravo-de-instrumento-a-i-70083142299-rs>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. STJ - **EResp: 1181119 RJ 2011/0269036-7**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 2012. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919368811/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-217196720178160019-pr-0021719-6720178160019-acordao>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SILVA, J. A da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: MALHEIROS, 2000.

DIAS, M. B. **Súmula 621 do STJ incentiva o inadimplemento dos alimentos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1378/S%C3%BAmula+621+do+STJ+incentiva+o+inadimplemento+dos+alimentos>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. TJ-MS - **AI: 14109678520188120000 MS 1410967-85.2018.8.12.0000**, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Cível. 2019. Disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669967754/agravo-de-instrumento-ai-14109678520188120000-ms-1410967-8520188120000>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ABBOUD, G. **Controle difuso de constitucionalidade**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/56/edicao-1/controlado-difuso-de-constitucionalidade>. Acesso em: 27 jun. 2022.